

| | |
|---|------------------|
| Despacho: | Despacho: |
| Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Gabinete do Município. | |
| Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.03.24 | |

N.º Inf: (...)

Ref.ª: (...)

Porto, 24 de Março de 2010

Autor: Anabela Moutinho Monteiro

Assunto: Da competência para o licenciamento / autorização para o exercício de actividades em locais públicos.

Questão jurídica

Solicita-nos a Exma. Sra. Directora do Gabinete do Município a emissão de parecer jurídico que esclareça qual a entidade competente para licenciar / autorizar o exercício de actividades em locais públicos tais como reuniões, comícios, manifestações desfiles, cortejos, espectáculos de natureza desportiva, religiosa e divertimentos públicos ao ar livre.

Em concreto pretende-se saber, atento o disposto nos Decretos-lei n.º 252/92, de 19 de Novembro e 310/2002, de 18 de Dezembro, se tal competência se encontra cometida aos Governos Cívicos ou, se pelo contrário, constitui uma atribuição do Município.

Em face do solicitado cumpre informar:

Análise jurídica

Determina o artigo 4.º D do Decreto-lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, 213/2001, de 2 de Agosto e 264/2002, de 25 de Novembro, que compete ao governador civil, no distrito e no exercício de funções de segurança e de polícia conceder nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de actividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais do exercício, entre outras, das actividades de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, competência esta que foi transferida dos Governos Cívicos para as Câmaras pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro.

Nos termos do disposto no artigo 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre revestem a natureza, designadamente, de

arraiais, romarias, bailes, provas desportivas, festas tradicionais e desfiles carnavalescos.¹

É pois neste quadro legal que deve ser delimitada a regulamentação constante do Capítulo IV, do Título VII da Parte E do C.R.M.P.

Em face do exposto, afigura-se-nos assim poder concluir que a competência para licenciar ou autorizar a realização de actividades em locais públicos dependerá da natureza de tal actividade: ou seja, tratando-se de **uma actividade de carácter lúdico ou desportivo**, pertencerá ao Município, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a competência para a licenciar.

Não revestindo tal natureza a realização de comícios ou manifestações, dúvidas inexistirão, numa interpretação *a contrario* do Decreto-Lei n.º 310/2001, de 18 de Dezembro, de que a competência para a licenciar ou autorizar se encontra atribuída ao Governo Civil, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, tais actividades carecem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.